

## **DECISÃO N° 1433388, DE 30 DE ABRIL DE 2021**

**Processo nº 25752.496908/2017-91**  
**AIS nº 1850716176 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ**  
**Autuada: COMPANHIA HOTEIS PALACE.**

A empresa COMPANHIA HOTEIS PALACE foi autuada em 12 de agosto de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os itens 4.1.14, 4.7.3 e 4.10.3 da Resolução-RDC nº 216/2004 e art. 31; Parágrafo Único do art. 45, Seção III, Cap. I, da Resolução-RDC nº 43/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1 - Não efetuar o controle da temperatura dos alimentos pré-preparados e ingredientes, descumprindo o item 1 da notificação N° 2190310/345-2017; 2 - Não dispor de sabonete líquido inodoro anti-séptico ou sabonete líquido inodoro e produto anti-séptico para a higiene das mãos dos manipuladores na área de preparo dos alimentos que serão ofertados, descumprindo o item 4 da notificação N° 2190310/345-2017, ambos durante o evento Rio Gastronomia localizado no Pier Mauá.

[...]

Notificada da autuação em 11 de agosto de 2017 (fls. 4-6), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de setembro de 2017 (fls.7-63), alegando, em suma, que a assinatura do autuado é indispensável à validade do auto de infração, e caso houvesse recusa, o auto deveria ser assinado por duas testemunhas. Esclarece que não houve recusa por parte da empresa; que havia controle e inspeção de temperatura dos alimentos e de todas as etapas da pré-preparação, elaboração e preparação dos alimentos. Destaca que a planilha de controle estava no stand da empresa; que foi disponibilizado no local durante todo o período do evento um produto produzido e distribuído pela Johnson, pois não estava obrigada a dispor de sabonete líquido inodoro anti-séptico para higiene das mãos dos manipuladores da área de preparo dos alimentos; que requer a realização de prova testemunhal para que os prepostos da empresa que atuaram no evento possam confirmar que a autuada não descumpriu

qualquer norma; que a aplicação de qualquer penalidade configuraria afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, requer a declaração de nulidade do auto de infração por falta da assinatura da empresa e caso seja decidido pela manutenção do auto de infração, lhe seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de junho de 2018 pela manutenção do AIS (fls. 66-67), argumentando que julga procedente a infração em razão do potencial de risco à saúde pública. Destaca que os consumidores presentes no evento estavam expostos ao consumo de alimentos do referido estabelecimento. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 79).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-6, como a Notificação nº 2190310/345-2017, que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Com relação a solicitação para a realização de prova testemunhal para que os prepostos da empresa que atuaram no evento pudessem confirmar que a autuada não descumpriu qualquer norma, ressalte-se que o momento adequado para solicitação de diligência e/ou produção de provas, ocorre no momento da apresentação de defesa ou recurso, visto que a Lei 6.437/1977 não prevê um momento processual específico. No entanto, o art. 38 da Lei n. 9784/1999, assim dispõe: *“o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, e em seu §2º, determina que “somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas*

*pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*". Registro, por oportuno que, apesar da previsão legal descrita acima, a autuada não juntou, por ocasião da defesa ou antes da presente decisão, nenhum documento para ser analisado por esta Agência.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 288/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 12/11/2020 (fls. 81-82), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 83), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa será classificada como Grande Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 73) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 79).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de

desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/05/2021, às 23:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1433388** e o código CRC **23FEC5D2**.